



COMISSÃO DE SAÚDE

**Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República**

Of. n.º 176/9.ª/CS/2015

ASSUNTO: Relatório Final da Petição n.º 513/XII/4.ª – «Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as Unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças».

Para agendamento, junto remeto a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 513/XII/4.ª - «Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as Unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças», de iniciativa de Mónica Sofia Correia Barbosa.

As conclusões foram aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do BE e do PEV, na reunião desta Comissão de 09/07/2015.

Apresento a Vossa Excelência os meus melhores cumprimentos,

A PRESIDENTE DA COMISSÃO,

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Divisão de Apoio as Comissões CS
N.º Único <u>529796</u>
Entrada/Saida n.º <u>176</u> Data: <u>10/07/2015</u>


(Maria Antónia de Almeida Santos)



Comissão de Saúde

Relatório Final

Petição n.º 513/XII/4.^a

Peticionária: Mónica Sofia

Correia Barbosa

N.º de assinaturas: 4313

Relatora: Deputada Rosa

Arezes

Assunto: Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças 1

I – Nota Prévia

A presente Petição, à qual foi atribuído o n.º 513/XII/4.ª, deu entrada na Assembleia da República em 19 de maio de 2015, tendo baixado à Comissão de Saúde no dia 22 seguinte e sido admitida a 3 de junho.

Através da Petição n.º 513/XII/4.ª, que tem como primeiro peticionário a Senhora Mónica Sofia Correia Barbosa, 4313 cidadãos *“Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças”*. De esclarecer desde já que o número de assinaturas inicial era de 2064, tendo o mesmo sido posteriormente aumentado para as já referidas 4313.

A Petição n.º 513/XII/4.ª reúne os requisitos formais estatuídos no artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto.

O objeto da Petição n.º 513/XII/4.ª está devidamente especificado, os seus subscritores encontram-se corretamente identificados e estão presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto) – Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que foi liminarmente admitida.

Atento o facto de dispor de 4313 peticionários, a Petição n.º 513/XII/4.ª carece, de acordo com o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs. 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto, de ser apreciada em Plenário da Assembleia da República.

II – Objecto da Petição

Os peticionários pretendem, como já se referiu *supra*, *“que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças”*.

Consideram que tal constitui uma *“oportunidade para estabelecer desde logo a vinculação ao bebé”*, é uma experiência marcante que parece *“beneficiar o envolvimento emocional na tríade mãe, pai e bebé”*, podendo ainda *“contribuir para minimizar o impacto negativo que esta cirurgia [a cesariana] pode ter na parturiente”*.

Os peticionários referem que a Lei n.º 15/2014, de 21 de março, que consolida a legislação em matéria de direitos e deveres do utente dos serviços de saúde, prevê, no n.º 1 do seu artigo 16.º, que *“O direito ao acompanhamento pode ser exercido independentemente do período do dia ou da noite em que o trabalho de parto ocorrer”*.

Afigura-se-lhes, no entanto, que tal situação não tem aplicação efetiva no âmbito do Serviço Nacional de Saúde, já que, alegam, apenas em três hospitais públicos será permitida a presença do pai no bloco operatório, ao contrário do que, sustentam, sucederá no setor privado.

Comissão de Saúde

Nesta conformidade, os peticionários solicitam que a Assembleia da República assegure, com a brevidade possível, *“condições para a concretização de exercício de tal direito, permitindo a presença de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as Unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nasçam crianças”*.

III – Análise da Petição

Encontrando-se o enquadramento da Petição n.º 513/XII/4.ª expandido na *“Nota de Admissibilidade”*, elaborada pelos serviços da Comissão de Saúde, em 3 de junho de 2015, remete-se para esse documento a densificação do presente Capítulo.

IV – Diligências efectuadas pela Comissão

Atento o objeto da Petição n.º 513/XII/4.ª, entendeu a signatária dever proceder à audição dos peticionários, efeito para o qual esteve também presente a Deputada Carla Cruz, bem como a primeira subscritora da petição, Mónica Sofia Correia Barbosa e o seu marido Maurício Silva, Ana Lúcia Torgal, enfermeira obstetra, Elsa Paulino, médica pediatra, bem como mães e pais que testemunharam a sua experiência.

Os serviços da Comissão elaboraram um resumo da audição referida nos termos seguintes:

A primeira peticionária renovou os motivos que fundamentaram a Petição «Pretendem que seja assegurada a possibilidade de presença do pai ou de acompanhante nas cesarianas programadas e consideradas de baixo risco, em todas as unidades do Serviço Nacional de Saúde onde nascem crianças».

Comissão de Saúde

Mónica Sofia Correia Barbosa começou por dar conta de que existem hospitais públicos onde não é permitida a entrada do pai durante o parto por cesariana, tendo testemunhado a sua experiência, e o seu marido disse que assistir ao nascimento de um filho é um momento muito importante na vida de uma família, sendo um momento inesquecível.

Ana Lúcia Torgal, enfermeira obstetra, referiu que ajudou a elaborar a petição de modo a que esteja previsto o acompanhamento apenas nas cesarianas de baixo risco e que a Lei n.º 15/2014 permite fazê-lo, embora nos serviços públicos seja invocada a não existência de instalações consentâneas com a presença de acompanhante.

Para comentar e colocar questões usou da palavra a Relatora da Petição. Esclareceu os peticionários sobre os trâmites seguintes, tendo referido que uma petição só pode ser discutida no Plenário se tiver 4 mil assinaturas ou mais e aconselhou os subscritores a tentar obtê-las.

A Deputada Carla Cruz cumprimentou os peticionários e agradeceu as informações e esclarecimentos dos técnicos que os acompanham. Percebe os constrangimentos dos Hospitais, mas se é invocada a falta de condições, terão de as criar. Lembrou que se se pretende promover a natalidade no nosso país, todos terão de contribuir e criar condições.

Para completar as informações vários pais usaram da palavra, sublinhando que o primeiro toque entre o bebé e a mãe é muito importante e às vezes a mãe não pode ter esse contacto, cabendo ao pai fazê-lo. Informaram que anualmente são realizadas entre quatro a cinco mil cesarianas de baixo risco nos hospitais públicos. Consideram que a Lei é clara, mas se houver necessidade, a Lei deve ser clarificada.

A Relatora agradeceu as informações e os esclarecimentos, referindo que foi pedida informação ao Ministério da Saúde, que ainda não respondeu.”

Comissão de Saúde

Concomitantemente, foi solicitada informação ao Governo acerca da pretensão dos peticionários, tendo sido obtida, a 8 de julho, a resposta que se transcreve *infra*:

O trabalho de parto em meio hospitalar, ao longo do século XX, esteve associado a uma redução da morbilidade e mortalidade materna e infantil – quer durante um parto eutócico, quer durante um parto distócico.

Estes resultados estão associados a protocolos técnicos de atuação nas diferentes situações clínicas e em resposta a complicações inesperadas no decurso do trabalho de parto, bem como a normas de controlo e prevenção de infeção hospitalar, entre outras.

Na atualidade reconhece-se que é possível em muitas situações consagrar a individualização dos cuidados (também por vezes referida como humanização dos cuidados), sem regredir na qualidade e segurança que se foi alcançando, principalmente numa situação tão importante como é o parto.

Nestes termos, a Direção-Geral da Saúde concorda, genericamente, com a pretensão apresentada pelos peticionários. Entende, de resto, que esse é o espírito que presidiu à Lei n.º 15/2014, de 21 de março, que reconheceu o direito à mulher grávida internada em estabelecimento de saúde o direito de acompanhamento durante todas as fases do trabalho de parto por qualquer pessoa por si escolhida (n.º 2 do artigo 12.º).

A Lei n.º 15/2014, de 21 de março, consolidou legislação dispersa relativa a direitos e deveres do utente dos serviços de saúde. Este caso concreto, teve por base a Lei n.º 14/85, de 6 de julho, que previa, no seu artigo 3.º, que o direito de acompanhamento poderia não se efetivar “nas unidades assistenciais onde as instalações ainda não sejam consentâneas com a presença do acompanhante e com a garantia de privacidade invocada por outras parturientes”. Esta era uma realidade comum há 30 anos – o decurso de trabalho de parto em condições que não garantiam a privacidade. O avanço técnico entretanto verificado e a

Comissão de Saúde

melhoria das condições permitiu ultrapassar estes constrangimentos, pelo que a privacidade da parturiente é, hoje em dia, a regra.

Neste sentido, a manutenção da norma de 1985 e a sua transcrição para o artigo 17.º da Lei n.º 15/2014, por estar já descontextualizada face aos recursos existentes na atualidade, poderá eventualmente ter suscitado interpretações não desejáveis, como a de que uma instalação não consentânea com a presença do acompanhante é, por natureza, um bloco operativo, quando o que se pretendia era tão-somente salvaguardar a privacidade. Deste modo, considera a DGS haver lugar a uma clarificação da letra da lei, que inviabilize interpretações erróneas que deturpam o seu espírito.

No entanto, os peticionários vão mais longe e querem ver expressamente consagrada a possibilidade de acompanhamento em caso de “cesariana programada e de baixo risco”. Em termos técnicos, cumpre salientar que, nos termos da Norma n.º 1/2015 da DGS classifica os tipos de cesariana, nas quais se inclui a cesariana programada. Não existe classificação cientificamente reconhecida de cesariana de baixo risco.

Admite-se que possa existir esse acompanhamento, desde que:

- a) Sejam observadas todas as regras relativas ao equipamento de proteção individual e de higiene inerentes à presença em bloco operativo;*
- b) Cesse o acompanhamento caso, no decurso do procedimento, surjam complicações inesperadas que justifiquem intervenções que visem assegurar a segurança da mãe e/ou filho durante o parto;*
- c) Haja consentimento informado e esclarecido por parte da parturiente e do acompanhante, que reflita as alíneas anteriores.*

Estes requisitos devem ficar expressos em portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde e não na própria lei, já que estamos perante processos dinâmicos que podem carecer de revisão frequente.

Comissão de Saúde

Em suma e em ordem a corresponder ao desiderato pretendido, sugere-se a seguinte alteração à Lei n.º 15/2014:

*«Artigo 17.º
[...]*

1 – [...].

2 – O acompanhamento pode não ser exercido nas instalações das unidades quando a presença do acompanhante ponha em causa a garantia de privacidade invocada por outras parturientes.

3 – [...].

4 – As regras para o exercício do direito de acompanhamento quando o parto decorra em bloco operativo são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da Saúde.»

V – Opinião do Relator

A signatária escusa-se de manifestar, nesta sede, a sua opinião sobre a Petição em apreço, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*”.

Não obstante o que se acaba de referir, considera a signatária que a pretensão dos peticionários constitui um importante contributo cívico, merecendo ulteriormente ponderação mais aprofundada, efeito para o qual devem ser tidos em conta os oportunos e judiciosos esclarecimentos que o Governo entendeu oferecer.

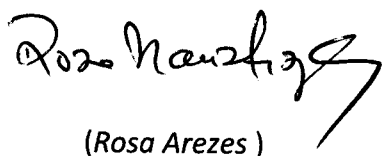
VI - Conclusões

Assim, a Comissão de Saúde é de parecer que o presente Relatório seja:

- a) Enviado a Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de harmonia com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, bem como nos termos e para os efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 24.º, ambos da mesma lei, atento ao facto de a Petição n.º 513/XII/4.ª dever ser apreciada pelo Plenário da Assembleia das República por dispor de mais de 4000 assinaturas;
- b) Enviado a Sua Excelência o Ministro da Saúde, para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto;
- c) Após a apreciação em Plenário da Assembleia da República, da Petição n.º 513/XII/4.ª, conforme se propõe na alínea a) do presente Parecer, seja arquivado, com conhecimento aos peticionários do respetivo teor, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto.

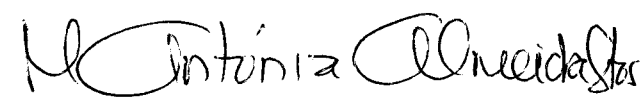
Palácio de S. Bento, 8 de julho de 2015

A Deputada Relatora,



(Rosa Arezes)

A Presidente da Comissão,



(Maria Antónia Almeida Santos)